



VOTO

PROCESSO: 00058.514199/2017-40

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A [Lei 11.182 de 27/09/2005](#), em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Verifica-se que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. Nota-se que, para sustentar o inconformismo ao indeferimento do pedido de reequilíbrio extraordinário do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a Concessionária recorre, em síntese, ao argumento de desconhecimento da falta de cumprimento, pelo antigo operador aeroportuário, de obrigação relacionada a regulação da Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos de alfandegamento e da regulação da ANVISA quanto à obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Alega, ademais, a falta de informação sobre não cumprimento das normas da RFB e da ANVISA, restando, dessa forma, mera presunção de conformidade por parte da licitante (SEI 0660570).

1.4. Com a devida vênia, o argumento não merece prosperar. Conforme apontado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, a Concessionária tinha poder para vistoriar e analisar diretamente o Complexo Aeroportuário no curso do processo licitatório, ao passo em que a cláusula subsequente (5.3) do Contrato, imputa à Concessionária os demais riscos que não estão expressamente alocados ao Poder Concedente. Deste modo, os custos relativos à obrigação relacionada a regulação da Receita Federal do Brasil (quanto aos requisitos de alfandegamento) e da regulação da ANVISA (quanto à obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE) devem ser arcados pela Concessionária.

1.5. Cumpre, ainda, ressaltar que a responsabilidade sobre o levantamento das informações necessárias para a conformação dos respectivos lances de leilão se encontrava alocada aos proponentes, conforme preconizava a cláusula 1.33 do Edital:

1.33. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e

despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

1.6. Infere-se, portanto, que a decisão da Concessionária pela participação no certame ocorreu como resultado de suas próprias avaliações técnicas, inspeções e percepções de risco.

1.7. Resta evidente que a alegada "presunção de conformidade" apresentada pela Requerente não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocado na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, portanto, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na referida cláusula 5.3 do Contrato de Concessão e no item 1.33 do Edital.

1.8. Cabe, ainda, reiterar que o cumprimento de disposições legais e regulamentares constitui obrigação prevista no item 3.1.1 do Contrato de Concessão:

Seção I – Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

3.1.1.cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo;

1.9. Logo, dado que as adequações realizadas pela Concessionária ocorreram no âmbito do objeto do Contrato de Concessão, espera-se que as despesas relacionadas recaiam sobre quem as realizou.

1.10. As alegações apresentadas pela Concessionária foram igualmente afastadas na análise jurídica realizada pela Procuradoria, convalidando o indeferimento do pleito pela SRA (SEI 1113849). Destaca-se:

[...] o Poder Concedente conferiu prazo e possibilidade fática de que os interessados vistoriassem o sítio aeroportuário e buscassem conhecer a forma como a Infraero operava o aeroporto. No exercício dessa faculdade, era plenamente possível, e até esperado, que a Concessionária se apercebesse de que as instalações do Aeroporto não estavam devidamente adequados às exigências, já existentes, da RFB e que o Aeroporto não detinha a Autorização de Funcionamento de Empresa expedido pela ANVISA.

1.11. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária voluntariamente houve por assumir e, diga-se, em razão da qual logrou sagrar-se vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

2.12. **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, no que tange itens 2.2.4.2 e 2.2.4.3 da petição inicial (SEI 0660262 e SEI 0660263) que buscam arguir em favor de ressarcimento em decorrência dos alegados custos extraordinários de adequação do Aeroporto Internacional de Guarulhos à legislação específica de alfandegamento da RFB e à obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.13. Determino, por fim, que a SRA tome todas as providências administrativas necessárias.

2.14. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 23/10/2017, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0777173** e o código CRC **8F74664B**.

SEI nº 0777173